



Câmara Municipal de Ipatinga

TRAMITA - tramita.camaraipatinga.mg.gov.br / Ipatinga, 11/04/2025

Veto Total Aposto Nº: 041.2025

Ementa: “Acrescenta o inciso IV ao artigo 1º, altera a redação do artigo 1º caput e de seus incisos I, II e III e altera a redação dos artigos 2º e 3º da Lei nº4.134, de 22 de Fevereiro de 2021.”

Entrada na Câmara: 11/04/2025

Autoria:

Executivo Municipal

Comissões: Prazo: 17-04-2025

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Comissão de Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 097/2024 – GPE.

Ipatinga, 11 de abril de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Werley Glicério Furbino de Araújo
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG

Prezado Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência e demais Edis que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, do inciso II e § 4º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei n.º 041/2025 – que “*Acréscena o inciso IV ao artigo 1º, altera a redação do artigo 1º caput e de seus incisos I, II e III e altera a redação dos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.134, de 22 de fevereiro de 2021.*”, de iniciativa dessa Egrégia Casa Legislativa.

Portanto, com as razões do veto que acompanham o presente ofício, devolvemos a matéria a reexame dessa Egrégia Câmara.

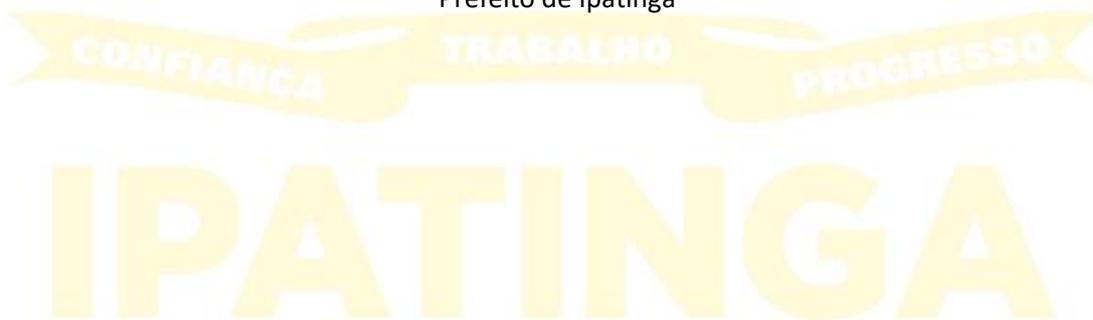
Ao ensejo, reiteremos a Vossa Excelência e nobres Edis manifestações de estima e consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO MORAIS
NUNES:07609324680

Assinado de forma digital por
GUSTAVO MORAIS
NUNES:07609324680
Dados: 2025.04.11 16:02:20 -03'00'

GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito de Ipatinga





PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem de Veto

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A princípio, o Projeto padece de ilegalidade – e, por conseguinte, se reveste de inconstitucionalidade – por não observar as disposições referentes à técnica legislativa, estatuídas na Lei Complementar n.º 78, de 9 de julho de 2004 – do Estado de Minas Gerais, e na Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A inconstitucionalidade também pode se dar no seu aspecto formal, ou seja, decorrente de um vício **no processo de elaboração de uma lei**. Assim, a inconstitucionalidade formal é uma espécie do gênero material, visto que, se a Constituição, essência da vontade popular, disciplina o processo de elaboração de uma lei, do seu projeto até a publicação, qualquer vício neste interregno também será, por certo, uma inconstitucionalidade.

Nota-se, claramente, que essa Egrégia Casa **não observou** as regras e procedimentos para a elaboração da Proposição, não garantindo clareza, precisão e harmonia com o ordenamento jurídico.

Nessa linha, a Lei Complementar n.º 78, de 9 de julho de 2004, que *“Dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado, conforme o previsto no parágrafo único do art. 63 da Constituição do Estado, prescreve o seguinte:*

“Art. 3º Na elaboração da lei, serão observados os seguintes princípios:

IV - o mesmo objeto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a ela por remissão expressa;

“Art. 4º São partes constitutivas da lei o cabeçalho, o texto normativo e o fecho.

§ 1º - O cabeçalho, destinado à identificação da lei, conterá:
(...)

II - a ementa, que descreverá sucintamente o objeto da lei;”

De igual forma, a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998 – que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”*, preconiza que:

“Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim vejamos: A ementa da Proposição dispõe o seguinte: **“Acrescenta o inciso IV ao artigo 1º, altera a redação do artigo 1º caput e de seus incisos I, II e III e altera a redação dos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.134, de 22 de fevereiro de 2021.”**

Conforme disposto nas leis complementares acima mencionadas, a ementa descreve de forma sucinta o objeto da Lei. A ementa é a parte do preâmbulo que resume o conteúdo da lei, a fim de permitir, de modo imediato, o conhecimento da matéria legislada, devendo guardar estreita correlação com a ideia central do texto, bem assim com o art. 1º do ato proposto.

Ora, se a ementa determina que será acrescido dispositivo e alterada a redação da Lei nº 4.134, de 22 de fevereiro de 2021, o objeto da norma, que é o art. 1º, deveria trazer outra redação, totalmente diversa da que está aposta no Substitutivo n.º 041/2025.

Nitidamente, não se está alterando a norma citada, como se pretendia, mas, sim, dispondo novamente sobre o assunto, o que é vedado pelas normas estadual e federal que trata da matéria, consoante acima demonstrado.

Para dar clareza e a correta técnica legislativa ao Projeto, a norma deveria ter sido redigida da seguinte forma:

Substitutivo ao PL N.º 041/2025

“Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 4.134, de 22 de fevereiro de 2021.”

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei Municipal n.º 4.134, de 22 de fevereiro de 2021– que “Dispõe sobre a criação do Programa Censo de Inclusão de Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista.”.

Art. 2º O art. 1º da Lei Municipal n.º 4.134, de 2021 - passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Programa Censo de Inclusão de Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista, das pessoas diagnosticadas com TDAH – Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade e de seus Familiares, com os seguintes objetivos.

I - identificar a quantidade e o perfil socioeconômico das pessoas com TEA e TDAH;

II - criar o mapeamento dos casos de pessoas com TEA e TDAH;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

III - direcionar políticas públicas para o atendimento de pessoas com TEA e TDAH;

IV – coletar informações sobre o grau de escolaridade, nível de renda, raça e profissão da pessoa com TEA, das pessoas com TDAH e seus familiares.

.....”

Verifica-se a clareza, precisão e correlação da redação da ementa do Substitutivo (que também não está grafada de forma correta) com a redação acima apresentada. Essa é a melhor técnica legislativa que deveria ter sido observada quando do Parecer e Redação Final ao Substitutivo.

Assim, manter a norma da forma como está redigida dificulta a identificação do objeto da norma, dos dispositivos alterados e se trata de instituição de uma nova lei tratando do mesmo assunto, inviabilizando totalmente a própria aplicação da lei almejada.

Lado outro, o Projeto afronta o art. 167 da Constituição Federal e o art. 161 da Carta Mineira, ao inserir o inciso IV ao art. 1º da Lei, para que seja coletada informações sobre o grau de escolaridade, nível de renda, raça e profissão da pessoa com TEA, das pessoas com TDAH e seus familiares.

Essa obrigatoriedade se traduz em um processo complexo e multifacetado, que envolve a criação de uma estrutura, etapas, servidores, implicando em criação de despesas aos cofres públicos, sem a indicação da respectiva fonte de custeio.

Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece em seu art. 16, o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Dessa forma, dispondo o presente Projeto de Lei sobre uma expansão e aperfeiçoamento de um Programa é fundamental que dele conste a respectiva fonte de custeio, acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da norma acima mencionada, o que claramente não se verifica nesse contexto.

Logo, resta claro que, ao criar uma despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio, a presente Proposição apresenta inadmissível vício de ilegalidade.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Edis, tendo em vista que o Projeto afronta a técnica legislativa, e cria despesas sem indicação da fonte de custeio, pois acarretará



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

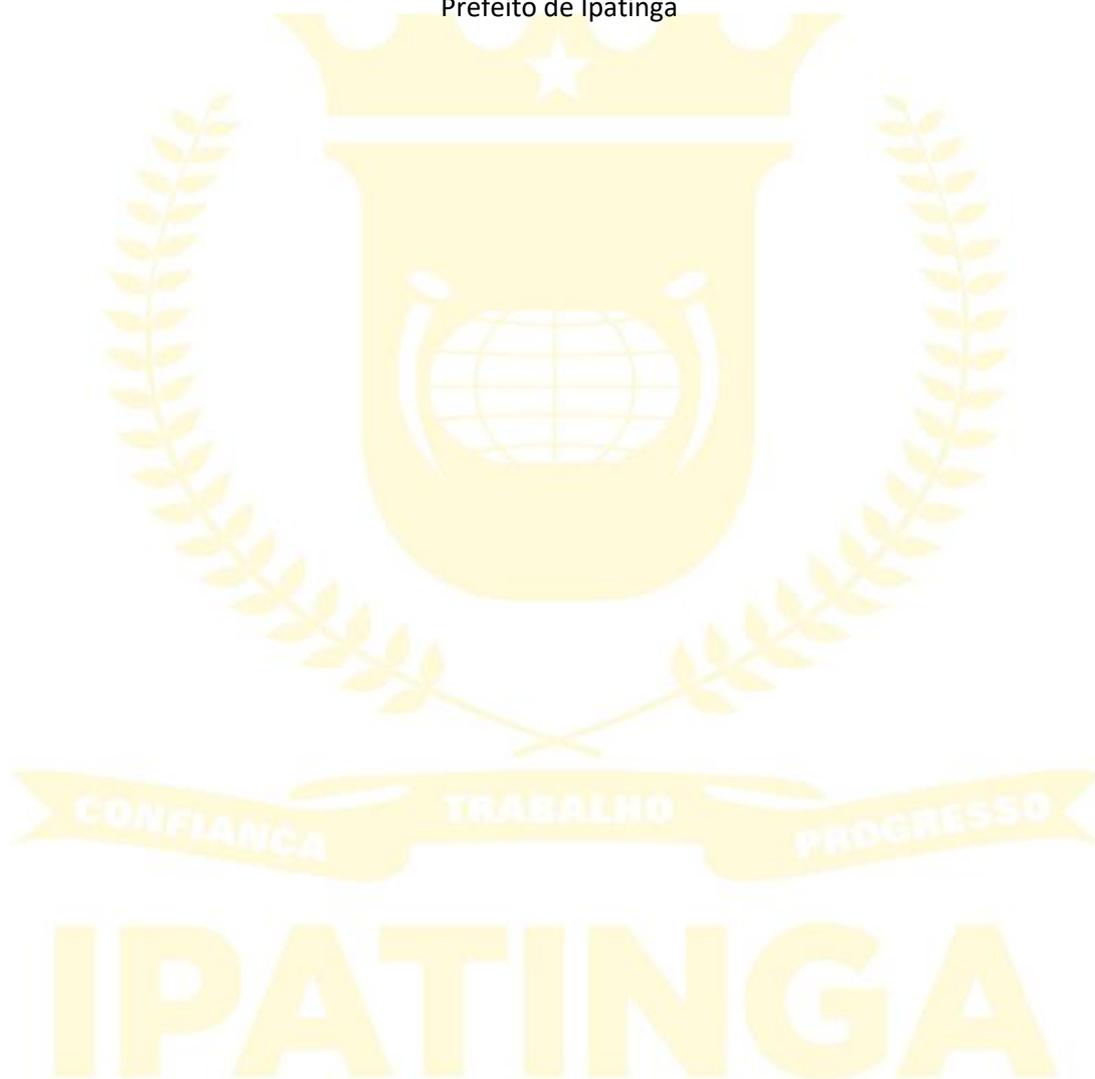
ônus aos cofres públicos municipais, essas são as razões de inconstitucionalidade que, à luz do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, me conduziram a vetar integralmente ao Projeto de Lei n.º 041/2025, as quais remeto ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente,

GUSTAVO MORAIS
NUNES:07609324680

Assinado de forma digital por GUSTAVO
MORAIS NUNES:07609324680
Dados: 2025.04.11 16:03:08 -03'00'

GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito de Ipatinga



Página de assinaturas



Gustavo Nunes
076.093.246-80
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CAM

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente



Luiz Oliveira
109.034.346-95
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|---|
| 11 abr 2025
16:24:23 |  | Gustavo Morais Nunes criou este documento. (Email: gustavo.nunes@ipatinga.mg.gov.br, CPF: 076.093.246-80) |
| 11 abr 2025
16:24:30 |  | Gustavo Morais Nunes (Email: gustavo.nunes@ipatinga.mg.gov.br, CPF: 076.093.246-80) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil |
| 11 abr 2025
17:03:41 |  | Secretaria Geral (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil |
| 11 abr 2025
18:12:46 |  | Luiz Antonio Santos Carvalho de Oliveira (Email: luizantonio@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil |

